



PARECER N° , DE 2015

SF/15771.13330-00

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *torna obrigatória a disponibilização de tecnologia antifurto nos aparelhos celulares do tipo smartphone.*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2014, de autoria do Senador Ciro Nogueira. A proposição visa a tornar obrigatória a disponibilização de tecnologia antifurto nos aparelhos celulares do tipo *smartphone*.

O projeto também prevê, como alternativa à obrigação, o fornecimento gratuito, por um ano, de seguro contra roubo e furto do dispositivo.

O PLS descreve ainda as funcionalidades mínimas que precisam ser atendidas pela tecnologia antifurto, que incluem o acionamento remoto, o bloqueio aos dados armazenados, a possibilidade de tornar o aparelho inoperante e de sua reativação pelo proprietário.

De acordo com a proposição, a vigência da nova lei, caso aprovada, ocorrerá no prazo de um ano após sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade e à regimentalidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

No mérito, o projeto se mostra relevante e sua aprovação trará significativos benefícios à população brasileira.

Os *smartphones* representam, atualmente, mais de 90% dos telefones móveis vendidos no Brasil. São mais de 150 milhões de equipamentos em uso.

Além disso, os índices de furtos e roubos desses equipamentos vêm crescendo de forma alarmante na maioria dos Estados. Considerando-se apenas os crimes registrados, já são mais de cinco milhões de terminais furtados ou roubados no Brasil, o que demonstra a necessidade de medidas para conter esse problema.

A adoção de tecnologias antifurto em *smartphones* tem promovido reduções expressivas nos índices de roubos e furtos desses equipamentos em outros países. Isso porque, entre outras coisas, essa tecnologia permite inutilizar o aparelho de forma remota, inviabilizando sua comercialização pelos criminosos.

SF/15771.13330-00



É importante destacar que a adoção dessa tecnologia não implica aumento significativo de custos, o que poderia dificultar o acesso da população aos equipamentos. De fato, alguns fabricantes oferecem essa funcionalidade em seus dispositivos sem que isso acarrete majoração de preços.

Entretanto, apesar de extremamente positivo, o projeto pode ser aprimorado em alguns aspectos.

A possibilidade de substituir a adoção da tecnologia antifurto por um seguro contra roubo e furto, em nossa avaliação, se desvia do propósito original da proposição: reduzir os crimes de furto e de roubo de celulares. Assim, acreditamos que essa alternativa não deve ser mantida.

Também a previsão expressa de regulamentação para a lei não parece ser necessária. O comando legal é suficientemente preciso e pode ser aplicado diretamente. Deve-se destacar que excluir a menção à regulamentação não impede que ela ocorra, caso julgado conveniente.

Com relação ao prazo de um ano previsto para a vigência da lei, acreditamos que há margem para sua redução. A fim de compatibilizar a demanda por uma ação contra a criminalidade com as necessidades de ajuste da indústria, entendemos ser suficiente o prazo de 180 dias.

Por fim, entendemos que há outra medida simples capaz de contribuir para reduzir o número de crimes relacionados aos *smartphones* e aos telefones móveis em geral e que deve ser incluída no texto.

Já existe no Brasil, desde o ano 2000, o Cadastro de Estações Móveis Impedidas (CEMI), que tem por função, exatamente, registrar os telefones móveis furtados ou roubados. Os aparelhos incluídos nesse cadastro ficam impedidos de se conectar às redes de telefonia móvel, de modo que não podem originar ou receber ligações.

Entretanto, para cadastrar um aparelho no Cemi e bloquear sua utilização, é necessário conhecer seu número de identificação único – denominado Identificação Internacional de Equipamento Móvel [*International Mobile Equipment Identity (IMEI)*].

SF/15771.13330-00



Ocorre que a maioria dos usuários desconhece o Imei de seus aparelhos. Pior que isso, em geral, para se descobrir esse número é necessário estar com o aparelho em mãos, o que, obviamente, não é possível após seu furto ou roubo.

Assim, muitas vezes, a inclusão do aparelho no Cemi fica inviabilizada pela simples falta do número Imei. Isso impede o bloqueio do aparelho, que continua apto a realizar chamadas, incentivando a criminalidade.

Para solucionar esse problema, bastaria que as operadoras de telefonia fornecessem aos usuários o histórico dos Imeis utilizados para acessar suas linhas telefônicas. Assim, mesmo após o furto ou o roubo do dispositivo, o usuário poderia obter seu Imei e, com isso, realizar o bloqueio do equipamento no Cemi.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2014, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA N° – CCT (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 323, de 2014

Torna obrigatória a disponibilização de tecnologia antifurto nos terminais portáteis de telefonia móvel do tipo *smartphone* e o fornecimento do histórico dos números de identidade internacional de equipamento móvel (IMEI) utilizados para acessar as redes de telefonia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SF/15771.13330-00



Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a disponibilização de tecnologia antifurto nos terminais portáteis de telefonia móvel do tipo *smartphone* e o fornecimento de histórico dos números de identidade internacional de equipamento móvel (IMEI) utilizados para acessar as redes de telefonia.

Art. 2º Os terminais portáteis de telefonia móvel do tipo *smartphone* comercializados no mercado interno deverão disponibilizar solução tecnológica antifurto que contemple as seguintes funcionalidades:

- I – tornar o terminal inoperante;
- II – permitir a reativação do terminal;
- III – bloquear o acesso aos dados armazenados no terminal;
- IV – permitir o acionamento remoto do aparelho.

Art. 3º Mediante requerimento do titular do código de acesso telefônico, as prestadoras de serviços de telefonia móvel deverão fornecer o histórico dos números de identificação internacional de equipamento móvel (IMEI) dos terminais que se conectaram à rede.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15771.13330-00